

MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 19/2020

A pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 118/2019, no âmbito do edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2020**, comunica aos respectivos licitantes, que, em conformidade e concordância com o recomendado no Parecer Jurídico nº 11/2020, retificará o edital em epígrafe.

Santa Mariana, 06 de abril de 2020

SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO

Pregoeira Portaria 118/2020



CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 111/2020 - ASS/JUR.

ASSUNTO: REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO A SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 043/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2020, apresentado pela empresa VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.168382/0001-06.

DOS FATOS

Trata-se de solicitação encaminhada pela Senhora Pregoeira do Setor de Licitações do Município, quanto a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 043/2020, Pregão Presencial n.º 019/2020, que visa o Registro de Preços para eventual "Aquisição de Muda para arborização e paisagismo urbano", apresentada pela VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA, por meio de seu representante legal.

Em suas razões afirmou a ilegalidade do edital no que concerne:

- a) Que o edital de licitação, deve prever expressamente que as plantas a serem adquiridas pelo Município de Santa Mariana, devem ser provenientes de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no IBAMA, com seus respectivos itens registrados;
- b) Que o ato convocatório, deve definir de modo objetivo as exigências que são reputadas relevantes para a administração;
- c) Por fim, solicita em seu pedido a inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, para o objeto licitado.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação supra narrada.

Em síntese, são estas as razões da Empresa Impugnante que passo a análise.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no § 2°, do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até segundo dia útil que anteceder a data da abertura do certame.

9.1. "Até 02 (dois) dias uteis antes da data fixada para os recebimentos das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo ser feito mediante protocolo a ser realizado no protocolo geral da Prefeitura de Santa Mariana. (...)."

Assim, considerando a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame, qual seja, dia 13 de abril de 2020, segunda-feira, e o prazo insculpido no dispositivo legal acima transcrito, tem-se que o tempo final para apresentação da presente impugnação será o dia 07 de abril de 2020, terça-feira.

1



CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

Passemos, pois, a análise do mérito.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de solicitação de inclusão por empresa supostamente qualificada com o objeto de defender prévia delimitação de possíveis habilitados à participação e fornecimento do objeto que se pretende adquirir.

A manifestante, defende tese no sentido de que a exigência restritiva a que deseja previsão editalicia não ofende princípio fundamentais e proibição contidos no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, assim determinantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Trata-se de uma restrição relativa à atividade-fim da pessoa física ou jurídica que se disponha realizar/fornecer os serviços/produtos enumerados no edital.

A lei federal nº 10.711/2003, instituiu o Sistema Nacional de Mudas e o RENASEM, nos termos do seu art. 7º, significa "Registro Nacional de Sementes e Mudas".

Este registro e outros, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e tem por objetivo, "garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produtivo, comercializando e utilizando em todo o território nacional".

Em seu art. 4º da Lei 10.711/2003, determina:

Art.4°. Compete ao MAPA promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auxiliar e fiscalizar as ações decorrentes desta LEI e de seu regulamento.

Isto significa que o Registo no MAPA é condição de regular funcionamento das empresas que comercializem mudas e sementes, mas somente ao Ministério ou a quem ele delegar competência, compete fiscalizar.

1



CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Vista a razão do recurso por outro ângulo, desta feita sob o prisma das exigências para habilitação em procedimento de licitação na forma dos artigos 27 e seguintes, da Lei 8666/93, vimos que, o art. 30 cuida da habilitação técnica e autoriza exigir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

<u>l - registro ou inscrição na entidade profissional competente;</u> (grifei)

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A exigência do RENASEM não encontra respaldo no inciso I, porque a MAPA não é uma "entidade profissional" e essa não é condição constitutiva da pessoa jurídica.

Ela é uma espécie de licença qualificadora da atividade. Mas a Lei que a instituiu não impõe sua prova como condição para habilitar em licitação.

Resta a possibilidade de sua exigência com suporte no inciso IV acima citado transcrito e a esse respeito, interpretando-o, diz o mestre Marçal Justen Filho:

"O exercício de determinada atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc.... Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos".

O mestre jurista, na sequência, explicita julgado do STJ firmando entendimento no sentido de que o "edital poderia deixar de expressamente exigir a comprovação do preenchimento de determinado requisito, quando fosse ele previsto em lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação."

Contudo, discorda do Acórdão do STJ e diz que isso é desaconselhável em <u>termos práticos</u> porque pode "<u>redundar em efeitos muito nocivos</u>".

Por isso, afirma, sendo descoberta em tempo a ausência de referencia da regra legal imperativa, no edital, "cabe a invalidação do ato convocatório".

Tem razão o jurista Marçal Justen Filho, porque ao final do pregão, a empresa que tenha disputado munida desse registro pode recorrer contra a concorrente que não o possua e que lhe tenha suplantado no preço, alegando a impossibilidade da concorrente fornecer o produto e daí, paralisar a Administração com medidas legais e judiciais cabíveis.

1

E-mail: assjur@santamariana.pr.gov.br



CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica OPINA no sentido de acatar a solicitação, chamar aos autos do processo, à ordem e incluir no Item 7.1.5, subitem 7.1.5.1 – "deve a proponente juntar prova de inscrição do RENASEN, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 10.711/2003, que a qualifique para comercialização do produto licitado".

Em seguida, do subitem 7.1.5.1, a segunda exigência técnica já constante do edital.

Por último, reabra os prazos, proceda-se nova publicação.

É o parecer, submeto à consideração superior.

Santa Mariana, 02 de abril de 2020.

Roberto Firmino - adv/oab/Pr 40963 Ass/Jur - Port. 03/2017

E-mail: assjur@santamariana.pr.gov.br